PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001290-57.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Eduardo Abarca

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EDUARDO ABARCA pediu a condenação da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 13 de outubro de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a ausência de documento essencial e a inexistência de incapacidade funcional alegada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

A perita judicial respondeu os quesitos suplementares apresentados.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 13/10/15 (objeto da presente demanda judicial) é procedente (fls.15/16), bem como há que considerar que as lesões resultantes desse trauma foram fratura de clavícula bilateral - tratadas de forma conservadora. Há que salientar que o autor recebeu anteriormente do DPVAT o valor de R\$ 1.687,50 reais (perda da mobilidade do ombro - 25% X grau leve - 25% para cada lado) quanto à indenização relativa à fratura de clavícula bilateral devido ao acidente de trânsito ocorrido em 13/10/15 (fls. 30). Assim sendo e em conformidade com exame clínico/físico atual não há sequelas adicionais a serem consideradas além daquela já previamente contemplada administrativamente pelo DPVAT. Outrossim, ressalte-se que o autor está apto ao trabalho que lhe é habitual de forma remunerada a terceiros" (fl. 130).

Ademais, em resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor, a perita judicial consignou expressamente que "não há repercussão funcional nos membros superiores decorrente do quadro traumático prévio de fratura de clavícula bilateral" (fl. 154).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 1.687,50 (fl. 02), razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA